



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/ Nº 562/2022

Redenção-PA, 05 de dezembro de 2022.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

REFERÊNCIA: Memorando nº 244/2022-SEMADS.

REQUERENTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico para Aprovação de 5º Termo Aditivo de Prorrogação Contratual.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATOS 744/2021 E 745/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 205/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 080/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, TIPO GASOLINA COMUM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE REDENÇÃO-PA”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.666/93. ATENDIDOS OS REQUISITOS.

PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a

Rua Walterlo Prudente, nº253 – Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.550-000

Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria sobre a possibilidade de celebração do 5º Termo Aditivo aos Contratos nº 744/2021 e 745/2021, firmado entre o Município de Redenção-PA, e a empresa AUTO POSTO SANTE FÉ LTDA, que tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de combustível, tipo gasolina comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Redenção-PA.

Os Contratos nº 744/2021 e 745/2021 foi celebrado em 28/12/2021, com prazo de vigência até 31/12/2022.

Nesses termos, ingressam os autos nesta Procuradoria para análise da viabilidade de formalização do 5º Termo Aditivo que pretende a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Foi carreado aos autos o memorando nº 244/2022 –SEMADS (fl.01), memorando enviado ao DPL (fls.2) proposta de prorrogação à contratada (fl.3), termo da contratada aceitando a prorrogação (fl.4), memorando à contabilidade requerendo sobre dotações orçamentárias (fl.5), resposta da contabilidade informando as dotações devidas (fl.6), justificativa (fl.7/10), cópia do contrato 744/2021 e seus aditivos (fls.11/23), cópia do contrato 745/2021 e seus aditivos (fls.24/37), certidões de regularidade do FGTS, fiscal e trabalhista da empresa contratada(fl.38/56).

Fora solicitado documentação complementar ao setor responsável, as quais foram atendidas por estes, dentre elas, cópias das publicações referentes aos contratos em comento e seus respectivos aditivos, parecer do controle interno atestando pela veracidade do alegado, certidão atualizada de regularidade de FGTS e por fim relatório do fiscal do contrato declarando sua regular execução.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Primeiramente, convém frisar que a presente análise cinge-se apenas ao aspecto jurídico-formal da formalização do 5º Termo Aditivo aos Contratos nº 744/2021 e 745/2021, portanto, no exame dos atos pretéritos praticados no processo, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, não cabe a esta Procuradoria verificar a conveniência ou oportunidade na pretensa contratação, eis que tal juízo é atribuível ao Gestor Público.

Assim, realizadas as considerações iniciais, avança-se no exame da formalidade do procedimento.

a) DA PRORROGAÇÃO

A duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O legislador procurou atender a preceitos da lei que proíbem a licitação e contratação sem previsão de recursos. Como os créditos orçamentários normalmente vigoram durante um exercício financeiro, a duração dos contratos ficaria, em princípio, limitada até 12 (doze) meses.

No entanto, existem exceções à regra geral, possibilitando a celebração de ajustes com prazos mais alongados nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Observa-se que, no caso sob exame, pretende-se a formalização do aditivo com esteio no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93. Nesse ponto, no que tange à caracterização do objeto pactuado como de natureza contínua, é salutar registrar que a classificação de dado serviço como de natureza contínua depende da verificação da realidade do órgão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

contratante. A necessidade do serviço, avaliada no caso concreto, indicará se determinado serviço é ou não de natureza contínua.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União expressa que os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção pode comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja necessidade da contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro, sendo exemplos: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Dito posto, verifica-se que a prorrogação contratual ora pretendida encontra respaldo no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. Além de constar também no rol de serviços contínuos previsto no Decreto Municipal nº 105/2021 no seu art. 3º, inciso XXX.

Conforme dispões a legislação da matéria, a prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos:

i. previsão editalícia e contratual: atendido, conforme previsão contida na Cláusula quarta dos Contratos.

ii. Relatório prévio do Fiscal do contrato: atendido, visto que este manifestou-se favorável à renovação do Contrato e confirmou a vantajosidade da renovação.

iii. justificava da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação: atendido conforme justificativa apresentada o setor requisitante atestou a vantajosidade da renovação frente à deflagração de novo processo licitatório, além de justificar sobre a necessidade do serviço/fornecimento, o que deve ser suprido.

iv. Autorização da autoridade competente.

v. Parecer do controle interno.

vi. Comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda.

vii. Interesse mútuo das partes. Requisito atendido.

viii. Prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. Requisito esse atendido conforme documentação apresentada. Atendido

ix. Comprovação de publicação do contrato e seus aditivos.

À guisa de conclusão, vale asseverar que a análise do quantum devido foge da esfera de atribuições desta Procuradoria, os valores deverão ser conferidos e analisados previamente pela área técnica competente.

E ainda, ressalta-se que o termo de aditamento deve ser providenciado antes do término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato, segundo entendimento anunciado no Acórdão nº 3010/2008-2º Câmara-TCU.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** jurídica de formalização do 5º Termo Aditivo aos Contratos nº 744/2021 e 745/2021, visando a sua prorrogação pelo prazo de 12 meses à contar de 01/01/2023.

Insta salientar que os demais documentos complementares apresentados à esta Procuradoria devem ser juntados, carimbados, assinados e numerados nos termos da legislação.

É o parecer, S.M.J.

DIOGO SOUSA DE MELO

Procurador Jurídico

Portaria nº222/2022-SEMAD